

exigido coercivamente; — que, não obstante a inscrição ter sido suspensa a seu pedido, mas uma vez que incorreu na sanção do art.º 586.º do Estatuto Judiciário, a suspensão tornar-se-á também coerciva e devidamente comunicada se, voluntariamente, não satisfizer o seu débito, tudo sem prejuízo do direito de exigir-se-lhe o pagamento coercivo.

Apresente-se em sessão e comunique-se a deliberação à Caixa de Previdência.

Lisboa, 30 de Abril de 1953.

*Albano Ribeiro Coelho*

**Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado  
em sessão de 5 de Junho de 1953**

**SUMÁRIO:** — *O facto de um advogado invocar numa acção negociações malogradas para acordo, não dá ao advogado da parte contrária o direito de proceder de igual forma. Se este entende que tem de revelar essas negociações, só pode fazê-lo nos casos do § 3.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário e com observância das formalidades ali prescritas.*

Na consulta de fls. 1, o Dr. Augusto Cordeiro, advogado em Lisboa, expõe a hipótese de um advogado ter sido incumbido de propor uma acção contra uma Companhia.

Antes de recorrer a juízo, esse advogado, com o acordo do constituínte, procura uma solução transaccional e, com tal objectivo, entra em negociações directas com a Companhia.

As negociações, a partir de certo momento, prosseguem entre advogados, por a Companhia haver constituído mandatário; mas malogram-se.

A acção é proposta e, na contestação, o advogado da Companhia refere factos «pertinentes às negociações».

Na consulta acrescenta-se que a invocação dos factos, ocorridos durante as negociações, foi parcelarmente feita na contestação; e que o advogado do autor entende que o seu dever de patrocínio exige que ele dê conhecimento ao tribunal dos factos omitidos, a fim de evitar que no processo se crie uma situação extremamente desfavorável para o seu constituínte.

O consulente pronuncia-se no sentido de o mesmo advogado dever revelar os aludidos factos, afirmando que este não infringe, por isso, o disposto no art.º 549.º, n.º 6.º, do Estatuto Judiciário, visto não lhe caber a iniciativa de invocar as malogradas negociações; mas hesita em considerar «juridicamente ortodoxa» a sua opinião.

É evidente que o advogado da Companhia infringiu o preceito do n.º 6.º do art.º 549.º.

E o advogado do autor poderá, por si, dadas as circunstâncias expostas, haver-se por desobrigado de cumprir o mesmo comando legal?

Tenho como assento que a resposta a esta pergunta tem de ser negativa.

O mau procedimento do advogado da parte adversa não liberta o outro advogado do cumprimento das suas próprias obrigações.

Poderá supor-se que, assim, este advogado fica impedido de cumprir o seu dever de patrocínio.

Creio, porém, que a suposição não é fundada.

A proibição consignada no n.º 6.º do art.º 549.º deriva do dever, que o advogado tem, de guardar segredo profissional.

O objecto do segredo profissional é caracterizado no art.º 555.º, § 1.º, do Estatuto; e o n.º 4.º deste parágrafo determina expressamente que nele estão abrangidos os factos que os adversários do cliente ou respectivos representantes tenham dado a conhecer ao advogado durante negociações para acordo amigável.

Todavia, o § 3.º do mencionado art.º 555.º prescreve que pode cessar a obrigação de guardar segredo profissional, indicando os casos em que a cessação é admissível e a forma por que ela pode ser declarada.

Por consequência, na hipótese da consulta, o advogado do autor não podendo, por si, haver-se como desobrigado de guardar o segredo profissional dos factos já aludidos, poderá, contudo, obter a declaração de ter cessado a sua obrigação desde que o Presidente da Ordem, ou o Presidente do Conselho Distrital respectivo, julguem, a seu pedido, que isso é absolutamente necessário para a defesa dos direitos e interesses legítimos do cliente.

As perguntas complementares formuladas na consulta não dão origem a problemas transcendentales.

Na verdade, à 1.ª e à 3.ª dessas perguntas tem de se dar respostas negativas, por força do disposto no n.º 4.º do § 1.º do citado art.º 555.º.

Não há dúvida, portanto, de que a proibição legal se refere tanto às negociações anteriores à intervenção do advogado da Companhia como às posteriores a tal intervenção; e de que o advogado do autor não devia invocar, na petição, nenhuns dos factos ocorridos durante as negociações.

Finalmente, a resposta à 2.ª pergunta complementar também não pode ser afirmativa.

O advogado signatário da contestação não devia invocar as malogradas negociações, no todo ou em parte, embora não tivesse representado a Companhia nas referidas negociações.

Admitir-se o contrário equivalia a tolerar-se que a lei não fosse cumprida.

Lisboa, 5 de Junho de 1953.

*Fernando de Castro*